

LEI Nº 36/84

DE 28 de Agosto de 1984.

"Dispõe sobre a fixação de novos preços e estabelece novas normas reguladoras para a alinação e utilização do loteamento urbano do Centro Administrativo de Juscimeira e dá outras providências!"

O Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso; FAÇO SABER que a Câmara Municipal Decretou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - O loteamento do Centro Administrativo de Juscimeira, é composto de 69.656,8 hectares, com um total de 452 lotes, com medidas de 12 X 30 metros e 15 X 30 metros respectivamente.

Artigo 2º - Parte do loteamento fica reservada para destinação aos órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal, para edificação de edifícios públicos, essenciais ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - Quando da necessidade para no "caput" do artigo, o Executivo a fará mediante aprovação prévia do Legislativo Municipal.

Artigo 3º - Nenhuma construção será iniciada sem a prévia aprovação de sua planta e a expedição do devido Alvará, pela Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Aos compradores e/ ou futuros possuidores e proprietários dos lotes de medida 12 X 30, ou seja, 360m<sup>2</sup> ( Trezentos e Sessenta Metros Quadrados ); só serão permitidos construções, cujas áreas cobertas atinjam, no mínimo 60 m<sup>2</sup> ( Sessenta Metros Quadrados ), obedecendo as disposições do art.11

...

Parágrafo Único - Poderão, no entanto, nos lotes especificados acima, ser construídas casas do tipo econômicas ou de padrão COAHB, mediante aprovação da Prefeitura, obedecidas, no que se for possível, ao Código de Obras e Posturas do Município.

Artigo 5º - Aos compradores e/ ou futuros possuidores e proprietários lotes de medida 15 X 30, ou seja, 450m<sup>2</sup> ( Quatrocentos e Cinquenta Metros Quadrados ) só serão permitidas construções, cujas áreas cobertas tenham, no mínimo 90 m<sup>2</sup> ( Noventa Metros Quadrados ), obedecido o disposto no art. 11 e seu parágrafo único.

Artigo 6º - Só, poderão ser vendidos 02 ( dois ) lotes contíguos a um mesmo comprador, se ele for construir uma área coberta igual ou superior a 150 m<sup>2</sup> ( Cento e Cinquenta Metros Quadrados ).

Artigo 7º - Fica, ainda reservada uma área do loteamento correspondente a 30% ( Trinta Por Cento ), para criação e implantação de um Distrito Industrial, podendo a Prefeitura vender ou doar terrenos, nessa área, para empresas, cujas atividades convenham ou sejam de interesse do Município.

Parágrafo Único - Só poderão ser vendidos ou doados até dois terrenos para cada empresa exceto se, pela natureza de sua atividade e essencialidade da construção de área coberta superior, houver necessidade de área maior, devendo a Prefeitura justificar e comprovar cada caso em particular.

Artigo 8º - Nos casos previstos no art. anterior, na época de cada venda ou doação, o Executivo montará P<sup>º</sup> Projetos que serão submetidos a apreciação do Legislativo.

Artigo 9º - Fica estabelecido os seguintes preços para os lotes a SABER:

I - Lotes de 12 X 30 metros, serão vendidos à Cr\$ 160.000, ( Cento e Sessenta Mil Cruzeiros ) à vista ou Cr\$ 200.000, ( Duzentos Mil Cruzeiros ) à prazo, sendo que 30% ( Trinta Por

...  
entrada, e o restante em 07 ( sete ) prestações de 20.000, ( Vinte Mil Cruzeiros ) mensais, sem acréscimos exceto os casos de atraso nos pagamentos quando então serão cobradas multas de 10% ( Dez Por Cento ) do valor da prestação e mais 1% ( Um por Cento ) de juro de mora.

II - Lotes de 15 X 30 metros, serão vendidos à Cr\$ 200.000, ( Duzentos Mil Cruzeiros ) à vista, ou Cr\$ 250.000, ( Duzentos e Cinquenta Mil Cruzeiros ) a prazo, sendo que 30% ( Trinta Por Cento ) do valor será pago como entrada, e o restante em 07 ( sete ) pagamentos de Cr\$ 25.000, ( Vinte e Cinco Mil Cruzeiros ) mensais sem acréscimo excentuanão-se os casos de atraso nos pagamentos, quando então serão cobradas multas de 10% ( Dez Por Cento ) do valor de cada prestação e mais 1% ( Um Por Cento ) ao mês de juro de mora.

Parágrafo Único - O comprador ou compradores que atrasar mais de 03 ( três ) prestações, terá sua compra cancelada e a Prefeitura Municipal devolverá 50% ( Cinquenta Por Cento ) do valor já pago, sem juros e sem correção monetária, e os lotes serão reincorporados ao Patrimônio do Município para posteriormente serem vendidos a um novo comprador nas formas desta Lei.

Artigo 10º - Os lotes do Distrito Industrial e os reservados aos órgãos Públicos, obedecerão todas as normas e preceitos estabelecidos aos compradores particulares nas formas desta Lei.

Artigo 11º - O comprador só receberá a

... Parágrafo Único - O comprador terá um prazo máximo de 06 ( seis ) meses, improrrogável, após ter quitado seu lote para iniciar a construção, caso não inicie a construção, a compra será cancelada e a Prefeitura Municipal devolverá 50% ( Cinquenta Por Cento ) do valor pago, sem juros e correção monetária, e o referido lote será reincorporado ao Patrimônio do Município para posteriormente ser vendido a outro comprador, nas formas desta Lei.

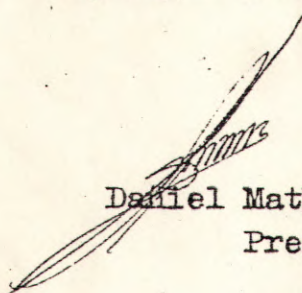
Artigo 12º - Aquele que comprar lote de outro comprador, assume as obrigações estabelecidas nesta Lei como se fosse ele o primeiro comprador.

Artigo 13º - Fica revogada a Lei Municipal nº 04 de Abril de 1963, assegurado o direito adquirido aos proprietários e compradores de lotes adquiridos na forma daquela Lei.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juscimeira  
Em, 29 de Outubro de 1984.

SANCIIONADO:

  
Daniel Matheus Barbosa  
Prefeito.